



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 203/2017 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2017/04/4728

PP SRP nº 038/2017/PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo (PREGÃO PRESENCIAL nº038/2017)

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela recorrente NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em aquisição de passagens aéreas e rodoviárias, destinados a atender a Secretaria Municipal de Saúde Castanhal-Pa.

Obedecendo aos trâmites legais, constatou-se que duas empresas participaram do certame. Foram abertos os envelopes de credenciamento e em ato seguinte o envelope de propostas financeiras, sendo vistada pelos presentes. Em análise das propostas a comissão de Licitação constatou que a licitante NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, não atendeu as especificações quanto as propostas financeiras, Item IV, subitem 2 do edital sendo desabilitada do certame, não sendo classificada para a fase de lances.

Em ato contínuo em sessão foi aberto envelope de habilitação da empresa com menor preço, sendo vistado por todos os presentes, sendo considerada como vencedor a empresa licitante FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME.

Inconformada com a decisão a empresa NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, interpôs recurso administrativo, requerendo à Comissão Permanente de Licitação a reconsideração da decisão proferida em ata por entender que a decisão proferida excesso de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

formalismo. Fundamentou suas razões nos itens IV, subitem 6, no item 2, subitem 2.3, item XXI, subitem 1 e 3 do edital.

A empresa FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, interpôs contra-razões, alegando que a decisão proferida pela comissão de licitação foi correta, tendo em vista a observância dos princípios estabelecidos no procedimento licitatório, e também inferindo a seleção da proposta mais vantajosa.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso e as contra-razões, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

A empresa NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, interpôs recurso administrativo, requerendo à Comissão Permanente de Licitação a reconsideração da decisão proferida em ata por entender que a decisão proferida com excesso de formalismo.

A empresa FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, interpôs contra-razões, alegando que a decisão proferida pela comissão de licitação foi correta, tendo em vista a observância dos princípios estabelecidos no procedimento licitatório, e também inferindo a seleção da proposta mais vantajosa.

Pois bem.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.**

Nessa linha de entendimento nossos Tribunais já possuem entendimento sedimentado. Veja-se:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da **proposta** mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666 /93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666 /93). **Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.** Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a **proposta**, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da **licitação**. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da **assinatura** do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70053696712, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 29/05/2013). Grifos nossos.

Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra incorreta a decisão administrativa que declarou inabilitada, a empresa concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, e que poderia ser suprida em sessão uma vez que tanto a procuradora quanto a proprietária presentes.

A falha constatada, apesar da formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, por constituir mera irregularidade, não possui o condão de levar à desclassificação da licitante, não sendo suficiente, por si só, para excluí-la do certame.

Não obstante a vinculação ao edital seja princípio de regência do procedimento licitatório, tanto pelos licitantes como pela Administração, este não pode ser levado a rigorismo extremado, a ponto tornar nulo ato devido à interpretação por demais formalista, quando não evidenciado prejuízo em decorrência do ato, propriamente dito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Além disso, o caráter competitivo no procedimento licitatório deve ser preservado, tendo em vista que, quanto menor o número de licitantes, menor será a oferta para a Administração, podendo ocasionar, desta maneira, a contratação por valores eventualmente mais altos do que poderiam ser, na hipótese de número maior de participantes. Assegurando-se ampla competitividade, poderá a Administração, sempre em nome do interesse público, firmar o contrato da melhor forma possível.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal é claro ao determinar que o processo licitatório deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, somente permitindo exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo ser observado, da mesma forma, o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é vedado aos agentes públicos, dentre outras disposições, incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstâncias dos licitantes.

Nessa linha, os precedentes do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA, Relatora
Ministra LAURITA VAZ , Órgão Julgador PRIMEIRA
SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163

Ademais, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, cumprindo referir que a ausência de assinatura na proposta não equivaleu, no caso concreto, à nulidade plena, servindo perfeitamente para ter como válida a declaração nela constante a presença do representante da empresa e de seu procurador no ato, até mesmo porque, em caso de declaração falsa, há possibilidade de responsabilização.

Por estes fundamentos, esta Assessoria jurídica opina pela reconsideração da decisão proferida pela Comissão de Licitação em sessão.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica, esta ASJUR, opina pela reconsideração da decisão proferida em sessão recomendando a Comissão permanente de Licitações que:

- 1- Autorize a empresa NARMY VIAGENS E TURISMO LTDA-ME a assinar a proposta;
- 2- Possibilite a empresa a participar da fase de lances verbais e habilitação no presente certame;
- 3- A comissão Permanente de licitação que retorne a fase de lances, a fim de assegurar a ampla competitividade entre os participantes.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 22 de junho de 2017.